

Nota Técnica das Propostas Legislativas em tramitação na Senado Federal e na Câmara dos Deputados a respeito da regulação do mercado de Hidrogênio Verde no Brasil e atuação do parlamento.

SENADO FEDERAL (SF) – PROPOSTAS LEGISLATIVAS

PROJETO DE LEI Nº 1.878, de 2022

Cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde.

Autor: Comissão de Meio Ambiente

Tramitação: Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde

Apresentação: 01/07/2022

OBJETIVO do PL nº 1.878, de 2022

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2022, cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde.

O presente projeto de lei dispõe sobre diretrizes visando à normatização da produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde, bem como sobre as atribuições institucionais associadas a essa fonte, no âmbito da Política Energética Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento desse vetor energético.

SÍNTESE do PL nº 1.878, de 2022

De acordo com o PL, a definição legal de hidrogênio verde, fontes renováveis, Eletrólise da água, dentre outras será estabelecida na seguinte maneira (*art. 2º, PL*):

- Fontes renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente reabastecidos que podem ser aproveitados para geração de energia elétrica, tais como solar, eólica, hidráulica, marés, geotérmica e biomassa;
- Hidrogênio Verde: corresponde ao Hidrogênio que permanece no estado gasoso em condições normais de temperatura e pressão, gerado a partir da eletrólise da água, a qual se utiliza, para sua produção, da energia elétrica gerada por fontes de energia



renováveis, sem emissão direta de dióxido de carbono na atmosfera no seu ciclo de produção;

- Eletrólise da água: processo de decomposição de água em oxigênio e hidrogênio por efeito da passagem de uma corrente elétrica pela água;
- Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida com a finalidade de identificar a existência de interferência de projetos de produção de Hidrogênio Verde em outras instalações ou atividades;
- Descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o ciclo de vida do empreendimento terminar, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma unidade produtora do Hidrogênio Verde;
- Agência Financeira Oficial de Fomento (AFOF): entidade pública federal financeira da administração indireta e agência federal que tem o papel de concessão de financiamento a empreendimentos diversos, tendo como referência o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Dos fundamentos e princípios da produção e do uso do Hidrogênio Verde (art. 3º, PL):

Os pressupostos a serem cumpridos para a exploração e desenvolvimento da produção, transporte e armazenagem do Hidrogênio Verde são:

- o interesse nacional;
- a utilidade pública;
- a segurança energética;
- a proteção e a defesa do meio ambiente;
- a responsabilidade quanto aos impactos e externalidades decorrentes da produção e do uso do Hidrogênio Verde; e
- a economicidade do uso dos recursos naturais de forma intergeracional.

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEGMENTO DE HIDROGÊNIO VERDE (art. 4º, PL):

Será instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Hidrogênio Verde (ANP), entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis e hidrogênio verde, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e do hidrogênio verde, cabendo-lhe:

- implementação da política nacional de petróleo, gás natural, biocombustíveis e hidrogênio verde, conforme estabelecido na política energética nacional;

- garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, de biocombustíveis, e de **hidrogênio verde**, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e do hidrogênio verde, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados, biocombustíveis, e do **hidrogênio verde**, e de preservação do meio ambiente;
- organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis, e do **hidrogênio verde**;
- especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis, e do **hidrogênio verde**;
- regular, autorizar e fiscalizar as atividades da cadeia do hidrogênio verde, inclusive a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou ponto de saída;

DA PRODUÇÃO DO HIDROGÊNIO VERDE (art. 6º, PL):

A Lei estabelece que qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter licença da ANP para exercer as atividades econômicas da **produção de Hidrogênio Verde**.

A licença tem como objetivo autorizar a exploração de atividades econômicas baseadas nos princípios de livre iniciativa e concorrência ampla, de acordo com a legislação aplicável. Conforme regulamentação, a licença deverá considerar a comprovação das condições previstas em lei específica, além das seguintes:

- estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- apresentar regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente;
- apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.



A licença será sujeita a diferentes medidas, (art. 6º, §3º, PL):

- anulada caso haja comprovação de ilegalidade na emissão do ato;
- cassada caso o beneficiário descumpra as condições estabelecidas no ato concessivo, sem gerar direito a indenização para o infrator; e
- revogada, desde que motivada.

A licença será emitida pela ANP dentro de um prazo estabelecido por regulamento.

A concessão da licença será impedida se o interessado qual pertença, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha licença para o exercício de atividade regulamentada pela ANP cassada, em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

As unidades **produtoras de Hidrogênio Verde** que utilizam recursos hídricos devem cumprir as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e outros órgãos competentes, enquanto as unidades que produzem ou comercializam energia elétrica devem seguir as normas e regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais órgãos e entidades competentes (art. 6º, §§6º e 7º, PL).

DO USO DA ÁGUA PARA A PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE (art. 10º - 11, PL).

Outorga para o uso de recursos hídricos associada à implantação de empreendimentos para **a geração do hidrogênio verde** observará a lei específica das águas e a regulamentação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Definição da área para implantação: A determinação da área destinada aos empreendimentos de produção de **Hidrogênio Verde** incluirá espaços para instalações relacionadas à produção e geração de energia elétrica, como áreas de armazenamento, **transporte do Hidrogênio Verde** e transmissão de energia elétrica.

A outorga para o uso de recursos hídricos estabelecerá que o agente autorizado estará obrigado a:

I – Adotar medidas necessárias para assegurar a economicidade de recursos hídricos no processo de **produção de Hidrogênio Verde**, a segurança de pessoas e instalações, e a proteção do meio ambiente;

II – Comunicar à ANP, à ANEEL, e à ANA, imediatamente, fatos relevantes que sejam afeitos aos objetivos institucionais dessas autarquias; e

III – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todo e qualquer dano decorrente das respectivas atividades, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade dos agentes autorizados.

INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO SEGMENTO DO HIDROGÊNIO VERDE (art. 12º - 13, PL).

- Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): O Poder Executivo disponibilizará, durante um período de 10 anos a partir da publicação da lei, incentivos à PD&I para o setor de



Hidrogênio Verde. Isso será feito por meio da oferta de linhas de crédito para PD&I por órgãos da Administração caracterizados como AFOF (Administração Financeira e Orçamentária).

- Licenciamento de projetos e acesso a crédito incentivado: O licenciamento de projetos de **Hidrogênio Verde** e o acesso a crédito incentivado pela União estão condicionados ao compromisso do licenciado em relação à capacitação e formação dos trabalhadores envolvidos no empreendimento. Isso implica que o licenciado deve demonstrar o compromisso em investir na qualificação dos trabalhadores relacionados ao projeto de **Hidrogênio Verde.**

Tramitação do PL nº 1.878, de 2022

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2022, encontra-se na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV), seguindo posteriormente a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

PROJETO DE LEI Nº 1.880, de 2022

Cria programa de incentivos para a produção em escala de células de combustível, aproveitando o potencial das cadeias de valor do hidrogênio, etanol e biogás.

Autor: Comissão de Meio Ambiente

Tramitação: Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde

Apresentação: 01/07/2022

OBJETIVO do PL nº 1.880, de 2022

O Projeto de Lei nº 1.880, de 2022, dispõe sobre a criação de programa de incentivos para a produção em escala de células de combustível, aproveitando o potencial das cadeias de valor do hidrogênio, etanol e biogás, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa fonte energética

SÍNTESE do PL nº 1.880, de 2022

A proposta legislativa expõe o conceito legal de Célula de Combustível e Agências Financeiras Oficiais de Fomento (AFOF) da seguinte maneira (*art. 2º, PL*):

- Célula de Combustível: sistema de conversão eletroquímico de energia, que transforma energia química diretamente em energia elétrica, a partir da combinação de modo



controlado, pela via da eletroquímica, do oxigênio do ar com o **hidrogênio da célula de combustível**, gerando como resultado energia elétrica, água e calor.

- **Agências Financeiras Oficiais de Fomento (AFOF): entidades públicas federais financeiras da administração indireta e agências federais** que têm o papel de concessão de financiamento a empreendimentos diversos, tendo como referência o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

O Poder Executivo terá 180 dias para criar um programa de financiamento com duração de 10 anos para incentivar projetos de investimento na produção de células de combustível para o setor econômico de transporte.

O programa visa **incentivar atividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, aplicações e usos de células de combustível** no setor **econômico de transporte**.

O **programa será gerido por um órgão federal da administração direta** e operacionalizado pelas agências financeiras oficiais de fomento (AFOF) na esfera federal da Administração Pública.

Os recursos para o financiamento do programa serão obtidos a partir de um percentual definido pelo Poder Executivo, aplicado sobre o crescimento dos dividendos pagos anualmente à União pelas Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Tramitação do PL nº 1.880, de 2022

O **Projeto de Lei nº 1.880, de 2022**, encontra-se na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV), seguindo posteriormente a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

SENADO FEDERAL (SF) - COMISSÕES, FRENTES E EVENTOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE

Senado Federal, dia 12 de abril, realizou a Instalação da **Comissão Especial para debate de políticas públicas sobre Hidrogênio Verde**.

A Comissão é composta por 7 (sete) membros titulares e 3 (três) suplentes.

PRESIDÊNCIA

- **Presidente** – Cid Gomes (PDT-CE)
- **Relator** – Otto Alencar (PSD- BA)

TITULARES

- Astronauta Marcos Pontes (PL-SP)
- Fernando Dueire (MDB-PE)

- Luis Carlos Heinze (PP-RS)
- Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
- Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)

SUPLENTE

- Ciro Nogueira (PP)
- Eliziane Gama (PSD)
- Eduardo Girão (NOVO)

FRENTE PARLAMENTAR FOMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO, DO HIDROGÊNIO VERDE E DO CRÉDITO DE CARBO DO CRÉDITO DE CARBONO

Senador Giordano (MDB-SP) é o autor na frente.

=====

CÂMARA (CD) – PROPOSTAS LEGISLATIVAS

PROJETO DE LEI Nº 2.308, de 2023

Dispõe sobre a definição legal de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde.

Autor: Gilson Marques – NOVO – SC

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/05/2023

OBJETIVO do PL nº 2.308, de 2023

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, propõe a inclusão das definições de hidrogênio combustível e de hidrogênio verde na Política Energética Nacional (Lei nº 9.478/1997).

A definição em lei irá garantir com clareza a “certidão de nascimento” desses combustíveis, sinalizando para a sociedade e para investidores brasileiros e internacionais o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia de baixo carbono.



SÍNTESE do PL nº 2.308, de 2023

De acordo com o PL, a definição legal de hidrogênio combustível e hidrogênio verde será estabelecida na seguinte maneira (*art. 1º, PL*):

- Hidrogênio Combustível: hidrogênio utilizado como combustível em sistemas de célula de combustível, em motores ou em outros processos de combustão, para fins de transporte, aquecimento, geração de energia elétrica e aplicações industriais, entre outras aplicações dispostas em regulamento;
- Hidrogênio Verde: hidrogênio combustível obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento; e
- Sistema de Célula de Combustível: conjunto completo de componentes que produz energia elétrica a partir da reação eletroquímica de um combustível, a exemplo de hidrogênio, etanol, gás natural ou biometano, entre outros, para uso em veículos ou em outras aplicações.

PROJETO DE LEI Nº 893, de 2023

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

Autor: Vicentinho Júnior – PP – TO

Tramitação: Tramitando em Conjunto (Apensado ao PL 1799/2022 - **Pronta para Pauta no Plenário**)

Apresentação: 06/03/2023

OBJETIVO do PL nº 893, de 2023

O Projeto de Lei nº 893, de 2023, institui o Selo Biocombustível Social (SBS), visando promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, conforme definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas cadeias dos biocombustíveis.

O presente projeto de lei busca conferir caráter permanente à política pública e ampliar sua abrangência para incluir todos os biocombustíveis derivados de produtos ou resíduos oriundos da agricultura familiar.

Essa medida se torna mais relevante diante da introdução de novos biocombustíveis na matriz energética brasileira, bem como diesel verde, BioQAV, do hidrogênio e do biogás, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural.



PROJETO DE LEI Nº 1.224, de 2022

Dispõe acerca da atividade de armazenamento de energia no âmbito do Sistema Interligado.

Autor: Beto Rosado – PP- RN

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Minas e Energia (CME)

Relator: João Carlos Bacelar (PL-BA)

Apresentação: 11/05/2022

OBJETIVO do PL nº 1.224, de 2023

O Projeto de Lei nº 1.224, de 2022, **dispõe** acerca da **atividade de armazenamento de energia no âmbito do Sistema Interligado Nacional (SIN)**.

Com a promoção do Sistema Interligado Nacional da flexibilidade para lidar com a nova realidade, da atividade de armazenamento de energia, agregando inúmeras vantagens, por intermédio de tecnologias.

Quanto às tecnologias disponíveis para instalações de armazenamento de energia conectadas ao sistema elétrico, a nota técnica da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), utilizada para fundamentar o presente projeto de lei menciona os seguintes tipos:

- **mecânico**, que incluem hidrelétricas reversíveis, volantes de inércia, sistemas de ar comprimido e de ar liquefeito;
- **eletroquímico**, que abrange, por exemplo, as baterias de lítio-íon, chumbo-ácido, sódio enxofre e de fluxo;
- **químico**, com o uso do **hidrogênio** e do gás natural sintético;
- **elétrico**, com soluções como supercapacitores e armazenamento magnético em bobinas supercondutoras.

SÍNTESE do PL nº 1.224, de 2023

De acordo com o PL, a regulamentação será estabelecida na seguinte maneira (*art. 2º, PL*):

- **Instalações de Armazenamento:** sistemas capazes de absorver energia elétrica, armazenar a energia absorvida e devolver a energia armazenada de forma controlada ao Sistema Interligado Nacional (SIN);
- **Armazenamento:** atividade exercida por detentor de instalação de armazenamento; e

- **Armazenador:** agente do setor elétrico que realiza a atividade de armazenamento.

As instalações de armazenamento poderão fornecer aos agentes do setor elétrico diversos serviços, conforme estabelecidos na regulamentação. Esses serviços incluem, mas não se limitam a: serviços ancilares prestados aos usuários do SIN e aos sistemas de distribuição, arbitragem de preços, reforço de sistemas de transmissão e de distribuição, gestão da demanda, reserva de potência e de capacidade, além do armazenamento sazonal (art. 4º, PL).

De acordo com o texto, as unidades de armazenamento têm a possibilidade de oferecer uma variedade de serviços aos agentes do setor elétrico, mas devem observar as regras estabelecidas na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Caso contrário, estarão sujeitas a penalidades. Além disso, a energia injetada na rede dentro dos horários determinados pela ANEEL será convertida em créditos que podem ser regatados e utilizados nos horários de baixa demanda em um prazo de até 5 anos (art. 5º e 6º, PL).

Tramitação do PL nº 1.224, de 2023

O **Projeto de Lei nº 1.224, de 2022**, está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Tramitando, nas Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição encontra-se na CME aguardando Parecer do Relator, Dep. João Carlos Bacelar (PL-BA).

INDICAÇÃO Nº 34, DE 2023

Sugere ao Ministério de Minas e Energia a implementação de uma política para o desenvolvimento do mercado de hidrogênio verde.

Autor: Carlos Henrique Gaguim – União – To

Apresentação: 07/02/2023

Tramitação: Aguardando Resposta

OBJETIVO do INC nº 34, de 2023

A **Indicação nº 34, de 2023**, **sugere ao Ministério de Minas e Energia a implementação de uma política para o desenvolvimento do mercado de hidrogênio verde.**

O Brasil possui condições favoráveis para a produção de energia a partir de fontes renováveis, como energia solar, eólica e hidroelétrica. Isso significa que o país tem o potencial de se tornar um



importante protagonista na produção e exportação de hidrogênio verde. No entanto, para que esse potencial se torne realidade, é necessário superar desafios tecnológicos e de mercado significativos. Por essa razão, é crucial que o Governo Federal implemente uma política consistente nesse setor, incorporando o hidrogênio verde às estratégias energéticas de longo prazo do país.

Assim como a União Europeia, que planeja investir US\$ 430 bilhões no hidrogênio verde até 2030, visando atingir a meta de neutralização de suas emissões de gases de efeito estufa até 2050, várias empresas petrolíferas já têm planos para a produção desse gás. O hidrogênio verde pode ser a chave para resolver o problema dos combustíveis fósseis e contribuir para a descarbonização do planeta. Além disso, suas diversas aplicações podem beneficiar vários setores da atividade econômica, desde a mobilidade até o desenvolvimento de dispositivos tecnológicos que utilizam o hidrogênio como combustível.

INDICAÇÃO Nº 461, DE 2023

Sugere ao Ministro de Minas e Energia diretrizes para o Programa Nacional do Hidrogênio.

Autor: Gilson Marques – NOVO – SC

Tramitação: Aguardando Resposta

Apresentação: 20/04/2023

OBJETIVO da INC nº 461, de 2023

A Indicação nº 461, de 2023, sugere ao Ministério de Minas e Energia diretrizes para o Programa Nacional do Hidrogênio.

SÍNTESE do INC nº 461, de 2023

De acordo com a texto, a proposta é de incorporar formalmente ao Programa Nacional de Hidrogênio as seguintes sugestões, com o intuito de acelerar o desenvolvimento do hidrogênio de forma consistente, segura e previsível, e com o apoio do Ministro de Minas e Energia para levar tais sugestões à deliberação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão de assessoramento do Presidente da República e sob o comando do Ministro de Minas e Energia, lançou, em 2022, o Programa Nacional do Hidrogênio.

▪ **Definição de metas e objetivos claros**, essenciais para que a academia, os empreendedores e demais interessados possam planejar sua participação na indústria do hidrogênio. O Programa precisa ser mais do que uma carta de boas intenções;

▪ **Tratamento isonômico entre as várias fontes usadas na produção do hidrogênio**, nos aspectos tecnológico, tributário e econômico, sem criação de privilégios, barreiras ou vantagens concorrenciais. Decerto que há muito potencial para o hidrogênio verde, mas, por outro lado, o Brasil



possui excedentes importantes de gás natural, inclusive reinjetado ou queimado na própria plataforma de exploração e produção, sem agregar valor. Similarmente, pode haver excedentes de energia elétrica fotovoltaica e eólica em ocasião de, respectivamente, abundância de ventos e de insolação, porém sem demanda momentânea correspondente. Tais excessos momentâneos de oferta são “matéria-prima” a menor custo para a produção de hidrogênio - verde ou de origem fóssil. Para não criar um Programa excludente, e sim includente, as regras devem sempre sinalizar a relevância do tratamento isonômico. As externalidades ambientais positivas do hidrogênio verde, ou de qualquer outra fonte usada na fabricação do hidrogênio, devem ser precificadas a mercado, por exemplo, a partir do comércio de créditos de carbono;

▪ **Compromisso com o uso voluntário.** O Brasil tem a tradição de criar mercados de consumo obrigatório para a introdução de novas tecnologias e produtos, sendo o biodiesel o caso mais recente (desde janeiro de 2008) no mercado de combustíveis. Se por um lado esse tipo de incentivo (uso obrigatório) ajuda a acelerar o desenvolvimento, por outro encarece o produto vendido ao consumidor e, no final do dia, toda a sociedade brasileira paga mais caro para estar na vanguarda tecnológica. Ainda mais em energia, que direta e indiretamente está presente em todos os serviços e bens produzidos no país. Com isso, retiramos competitividade e PIB da nossa economia para pousarmos bem na fotografia internacional. Sim, a vanguarda do hidrogênio tem custo mais alto, mas há alternativas, como o uso voluntário ou a exportação, para não onerar a sociedade brasileira a partir da criação de demandas cativas; e

▪ **Criação da definição formal de hidrogênio e de hidrogênio verde:**

a) **Hidrogênio combustível:** hidrogênio utilizado como combustível em processos de combustão ou em sistemas de células de combustível, para transportes, aquecimento, geração de energia elétrica e aplicações industriais, entre outras utilizações dispostas em regulamento;

b) **Hidrogênio verde:** hidrogênio combustível obtido a partir de processos com uso de fontes renováveis de energia, na forma do regulamento, tais como:

- eletrólise da água por meio de energia de origem solar, hídrica, biomassa e eólica, entre outras;
- gaseificação da biomassa renovável;
- reforma do biogás ou do biometano;
- reforma da glicerina coproduto da fabricação de biodiesel;
- fotólise solar da água;
- outros processos dispostos em regulamento.



INDICAÇÃO Nº 144, DE 2023

Requer o envio de Indicação ao Ministro de Minas e Energia, o Senhor Alexandre Silveira, para sugerir a edição de Programa Emergencial para a produção de Fertilizantes Nitrogenados e Hidrogênio Verde

Autor: Otto Alencar Filho – PSD -BA

Tramitação: Aguardando Resposta

Apresentação: 02/03/2023

OBJETIVO da INC nº 144, de 2023

A Indicação nº 144, de 2023, sugere ao Ministério de Minas e a criação de Programa Emergencial para a produção de Fertilizantes Nitrogenados e Hidrogênio Verde, visando fortalecer políticas públicas de competitividade da produção/fabricação e da distribuição de fertilizantes nitrogenados e hidrogênio verde no Brasil, de forma sustentável, e garantir a segurança do abastecimento do setor agrícola em território nacional.



INDICAÇÃO Nº 542, DE 2023

Sugere a regulamentação do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, a fim de estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos pelos empreendimentos de geração eólica offshore para fins da outorga da cessão onerosa de uso em condições especiais em tramitação até 15 de junho de 2022.

Autor: Julio Lopes – PP - RJ

Tramitação: Aguardando Resposta

Apresentação: 02/05/2023

OBJETIVO da INC nº 542, de 2023

A Indicação nº 144, de 2023, sugere a regulamentação do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, a fim de estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos pelos empreendimentos de geração eólica offshore para fins da outorga da cessão onerosa de uso em condições especiais em tramitação até 15 de junho de 2022.

A energia eólica offshore terá um espaço importante na matriz energética brasileira e que, portanto, merece atenção e estratégia de apoio. Inicialmente, cabe mencionar que em 25 de janeiro de 2022, foi editado o Decreto nº 10.946, com o objetivo de introduzir regulamentação específica para as eólicas offshore, mais adequada às suas especificidades e afastando, assim, a regulamentação até então aplicável aos empreendimentos eólicos de modo geral.

De acordo com os seus próprios termos, o Decreto entrou em vigor em 15 de junho de 2022, mas a sua aplicação ainda depende de regulamentação complementar, não obstante a promulgação da Portaria Interministerial MME/MMA nº 3 e da Portaria Normativa MME 52/2022, ambas de 19 de outubro de 2022. Tais portarias regulam determinados aspectos do Decreto, mas ressalvam a necessidade de regulamentação adicional, com previsão de entrada em vigor até 30 de julho de 2023.

A regulamentação traz a viabilização dos primeiros projetos de geração eólica offshore se apresenta como objetivo do mais alto e urgente interesse nacional. Com efeito, o interesse nacional revela-se evidente não somente pelo desenvolvimento e renda que toda uma nova indústria de vanguarda tecnológica pode trazer ao País, sobretudo aos Estados do Nordeste onde o potencial eólico offshore é mais abundante, mas também como medida de diversificação da matriz e incremento da segurança energética brasileira. Some-se a isso, ainda, a possibilidade de emprego da energia offshore na produção de hidrogênio verde (eletrólise), o que permitiria ao Brasil exportar energia como forma de contribuir para o desafio de escassez energética na Europa, fruto da guerra entre Rússia e Ucrânia.



CÂMARA (CD) - COMISSÕES, FRENTES E EVENTOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO DE INICIATIVAS PARA A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A Câmara dos Deputados dia 31 de maio, às 14h, realizou **a Instalação da Comissão Especial para estudo e acompanhamento das iniciativas e medidas adotadas para transição energética – Fontes Renováveis e Produção de Hidrogênio Verde no Brasil.**

A Comissão é composta por 34 (trinta e quatro) membros titulares e de igual número de suplentes.

PRESIDÊNCIA

- **Presidente** – Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP)
- **1º Vice-Presidente** – Fernando Mineiro (PT-RN)
- **2º Vice-Presidente** – Delegado Matheus Laiola (União-PR)
- **3º Vice-Presidente** – Icaro de Valmir (PL-SE)
- **Relator** – Bacelar (PV-Ba)

TITULARES

- Alberto Mourão (MDB/SP)
- Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- Bacelar (PV/BA)
- Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
- Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- Domingos Neto (PSD/CE)
- Duda Ramos (MDB/RR)
- Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- Fernando Mineiro (PT/RN)
- Fernando Monteiro (PP/PE)
- Fernando Rodolfo (PL/PE)
- General Pazuello (PL/RJ)
- Helena Lima (MDB/RR)
- Pedro Campos (PSB/PE)
- Raimundo Santos (PSD/PA)
- Roberta Roma (PL/BA)
- Vicentinho Júnior (PP/TO)
- Deputado(a) do AVANTE ocupará a vaga
- Deputado(a) do REPUBLICANOS ocupará a vaga
- Icaro De Valmir (PL/SE)
- Igor Timo (PODE/MG)
- Jadyel Alencar (PV/PI)
- Joaquim Passarinho (PL/PA)
- João Carlos Bacelar (PL/BA)
- Lebrão (UNIÃO/RO)
- Leônidas Cristino (PDT/CE)
- Marangoni (UNIÃO/SP)
- Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)
- Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)
- Nilto Tatto (PT/SP)
- Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- Túlio Gadêlha (REDE/PE)



FRENTE PARLAMENTAR DO HIDROGÊNIO VERDE

Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS -MG) será o coordenador na frente.

Frente ainda não instalada aguardando tramites internos

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO HIDROGÊNIO VERDE

Deputado Leônidas Cristino (PDT/CE) será o coordenador na frente.

Frente ainda não instalada aguardando tramites internos.